ARTIGO 2150.º

(Colaterais ilegítimos)

Na falta de colaterais legítimos, sucedem do mesmo modo os colaterais ilegítimos até ao sexto grau.

ARTIGO 2151.º

(Duplo parentesco)

A partilha faz-se sempre por cabeça, mesmo que algum dos chamados à sucessão seja duplamente parente do finado.

CAPITULO VII

Sucessão do Estado

ARTIGO 2152.º

(Chamamento do Estado)

Na falta de todos os parentes sucessíveis e do cônjuge, é chamado à herança o Estado.

ARTIGO 2153.º

(Direitos e obrigações do Estado)

O Estado tem, relativamente à herança, os mesmos direitos e obrigações de qualquer outro herdeiro.

ARTIGO 2154.º

(Desnecessidade de aceitação e impossibilidade de repúdio)

A aquisição da herança pelo Estado, como sucessor legítimo, opera-se de direito, sem necessidade de aceitação, não podendo o Estado repudiá-la.

ARTIGO 2155.º

(Declaração de herança vaga)

Reconhecida judicialmente a inexistência de outros sucessíveis legítimos, a herança é declarada vaga para o Estado nos termos das leis de processo.

TÍTULO III

Da sucessão legitimária

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 2156.º

(Legitima)

Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários.

ARTIGO 2157.º

(Herdeiros legitimários)

São herdeiros legitimários os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas nos artigos 2133.º a 2138.º

ARTIGO 2158.º

(Legitima dos filhos)

- 1. A legítima dos filhos é de metade da herança se existir um só filho, e de dois terços se existirem dois ou mais.
- 2. Concorrendo filhos legítimos ou legitimados e filhos ilegítimos, a repartição entre eles faz-se nos termos declarados no n.º 2 do artigo 2139.º

ARTIGO 2159.º

(Legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes)

Os descendentes do segundo grau e seguintes têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente, sendo a parte de cada um fixada nos termos prescritos para a sucessão legítima.

ARTIGO 2160.º

(Legitima dos pais)

A legítima dos pais é de metade da herança.

ARTIGO 2161.º

(Legitima dos ascendentes do segundo grau é seguintes)

A legítima dos ascendentes do segundo grau e seguintes é de um terço da herança.

ARTIGO 2162.º

(Cálculo da legitima)

- 1. Para o cálculo da legítima, deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança.
- 2. Não é atendido para o cálculo da legítima o valor dos bens que, nos termos do artigo 2112.º, não são objecto de colação.

ARTIGO 2163.º

(Proibição de encargos)

O testador não pode impor encargos sobre a legítima, nem designar os bens que a devem preencher, contra a vontade do herdeiro.

ARTIGO 2164.º

(Cautela sociniana)

Se, porém, o testador deixar usufruto ou constituir pensão vitalícia que atinja a legítima, podem os herdeiros legitimários cumprir o legado ou entregar ao legatário tão-sòmente a quota disponível.

ARTIGO 2165.º

(Legado em substituição da legítima)

- 1. Pode o autor da sucessão deixar um legado ao herdeiro legitimário em substituição da legítima.
- 2. A aceitação do legado implica a perda do direito à legítima, assim como a aceitação da legítima envolve a perda do direito ao legado.
- 3. Se o herdeiro, notificado nos termos do n.º 1 do artigo 2049.º, nada declarar, ter-se-á por aceito o legado.

4. O legado deixado em substituição da legítima é imputado na quota indisponível do autor da sucessão; mas, se exceder o valor da legítima do herdeiro, é imputado, pelo excesso, na quota disponível.

ARTIGO 2166.º (Deserdação)

- 1. O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legitimário, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das seguintes ocorrências:
- a) Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;
- b) Ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;
- c) Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.
- 2. O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.

ARTIGO 2167.º

(Impugnação da deserdação)

A acção de impugnação da deserdação, com fundamento na inexistência da causa invocada, caduca ao fim de dois anos a contar da abertura do testamento.

CAPITULO II

Redução de liberalidades

ARTIGO 2168.º

(Liberalidades inoficiosas)

Dizem-se inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários.

ARTIGO 2169.º (Redução)

As liberalidades inoficiosas são redutíveis, a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores, em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida.

ARTIGO 2170.º (Proibição da renúncia)

Não é permitida em vida do autor da sucessão a renúncia ao direito de reduzir as liberalidades.

ARTIGO 2171.º (Ordem da redução)

A redução abrange em primeiro lugar as disposições testamentárias a título de herança, em segundo lugar os legados, e por último as liberalidades que hajam sido feitas em vida do autor da sucessão.

ARTIGO 2172.º

(Redução das disposições testamentárias)

1. Se bastar a redução das disposições testamentárias, será feita proporcionalmente, tanto no caso de deixas a título de herança como a título de legado.

- **2.** No caso, porém, de o testador ter declarado que determinadas disposições devem produzir efeito de preferência a outras, as primeiras só serão reduzidas se o valor integral das restantes não for suficiente para o preenchimento da legítima.
- 3. Gozam de igual preferência as deixas remuneratórias.

ARTIGO 2173.º

(Redução de liberalidades feitas em vida)

- 1. Se for necessário recorrer às liberalidades feitas em vida, começar-se-á pela última, no todo ou em parte; se isso não bastar, passar-se-á à imediata; e assim sucessivamente.
- **2.** Havendo diversas liberalidades feitas no mesmo acto ou na mesma data, a redução será feita entre elas rateadamente, salvo se alguma delas for remuneratória, porque a essa é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 2174.º

(Termos em que se efectua a redução)

- 1. Quando os bens legados ou doados são divisíveis, a redução faz-se separando deles a parte necessária para preencher a legítima.
- 2. Sendo os bens indivisíveis, se a importância da redução exceder metade do valor dos bens, estes pertencem integralmente ao herdeiro legitimário, e o legatário ou donatário haverá o resto em dinheiro; no caso contrário, os bens pertencem integralmente ao legatário ou donatário, tendo este de pagar em dinheiro ao herdeiro legitimário a importância da redução.
- **3.** A reposição de aquilo que se despendeu gratuitamente a favor dos herdeiros legitimários, em consequência da redução, é feita igualmente em dinheiro.

ARTIGO 2175.º

(Perecimento ou alienação dos bens doados)

Se os bens doados tiverem perecido por qualquer causa ou tiverem sido alienados ou onerados, o donatário ou os seus sucessores são responsáveis pelo preenchimento da legítima em dinheiro, até ao valor desses bens.

ARTIGO 2176.º

(Insolvência do responsável)

Nos casos previstos no artigo anterior e no n.º 3 do artigo 2174.º, a insolvência daqueles que, segundo a ordem estabelecida, devem suportar o encargo da redução não determina a responsabilidade dos outros.

ARTIGO 2177.º

(Frutos e benfeitorias)

O donatário é considerado, quanto a frutos e benfeitorias, possuidor de boa fé até à data do pedido de redução.

ARTIGO 2178.º

(Prazo para a redução)

A acção de redução de liberalidades inoficiosas cac dentro de dois anos, a contar da aceitação da hera. pelo herdeiro legitimário.

TITULO IV

Da sucessão testamentária

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 2179.º

(Noção de testamento)

1. Diz-se testamento o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.

2. As disposições de carácter não patrimonial que a lei permite inserir no testamento são válidas se fizerem parte de um acto revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de carácter patrimonial.

ARTIGO 2180.º

(Expressão da vontade do testador)

E nulo o testamento em que o testador não tenha exprimido cumprida e claramente a sua vontade, mas apenas por sinais ou monossílabos, em resposta a perguntas que lhe fossem feitas.

ARTIGO 2181.º

(Testamento de mão comum)

Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito recíproco, quer em favor de terceiro.

ARTIGO 2182.º

(Carácter pessoal do testamento)

- 1. O testamento é acto pessoal, insusceptível de ser feito por meio de representante ou de ficar dependente do arbítrio de outrem, quer pelo que toca à instituição de herdeiros ou nomeação de legatários, quer pelo que respeita ao objecto da herança ou do legado, quer pelo que pertence ao cumprimento ou não cumprimento das suas disposições.
 - 2. O testador pode, todavia, cometer a terceiro:
- a) A repartição da herança ou do legado, quando institua ou nomeie uma generalidade de pessoas;
- b) A nomeação do legatário de entre pessoas por aquele determinadas.
- 3. Nos casos previstos no número antecedente, qualquer interessado tem a faculdade de requerer ao tribunal a fixação de um prazo para a repartição da herança ou do legado ou nomeação do legatário, sob a cominação, no primeiro caso, de a repartição pertencer à pessoa designada para o efeito pelo tribunal e, no segundo, de a distribuição do legado ser feita por igual pelas pessoas que o testador tenha determinado.

ARTIGO 2183.º

(Escolha do legado pelo onerado, pelo legatário ou por terceiro)

- 1. O testador pode deixar a escolha da coisa legada à usta apreciação do onerado, do legatário ou de terceiro, lesde que indique o fim do legado e o género ou espécie p que ele se contém.
- α2. É aplicável a este caso, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 2184.º

(Testamento «per relationem»)

É nula a disposição que dependa de instruções ou recomendações feitas a outrem secretamente, ou se reporte a documentos não autênticos, ou não escritos e assinados pelo testador com data anterior à data do testamento ou contemporânea desta.

ARTIGO 2185.º

(Disposições a favor de pessoas incertas)

É igualmente nula a disposição feita a favor de pessoa incerta que por algum modo se não possa tornar certa.

ARTIGO 2186.º

(Fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes)

É nula a disposição testamentária, quando da interpretação do testamento resulte que foi essencialmente determinada por um fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.

ARTIGO 2187.º

(Interpretação dos testamentos)

- 1. Na interpretação das disposições testamentárias observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento.
- **2.** É admitida prova complementar, mas não surtirá qualquer efeito a vontade do testador que não tenha no contexto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.

CAPITULO II

Capacidade testamentária ARTIGO 2188.º (Princípio geral)

Podem testar todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer.

ARTIGO 2189.º (Incapacidades)

São incapazes de testar:

- a) Os que ainda não tiverem dezoito anos de idade, salvo se estiverem emancipados pelo casamento;
 - b) Os interditos por anomalia psíquica.

ARTIGO 2190.º (Sanção)

O testamento feito por incapaz é nulo.

ARTIGO 2191.º

(Momento da determinação da capacidade)

A capacidade do testador determina-se pela data do testamento.

CAPITULO III

Casos de indisponibilidade relativa ARTIGO 2192.º

(Tutor, curador, administrador legal de bens e protutor)

1. É nula a disposição feita por menor não emancipado, por interdito ou inabilitado, a favor do seu tutor, curador ou administrador legal de bens, ainda que estejam aprovadas as respectivas contas.

- **2.** É igualmente nula a disposição a favor do protutor, se este, na data em que o testamento foi feito, substituía qualquer das pessoas designadas no número anterior.
- **3.** É, porém, válida a disposição a favor das mesmas pessoas, quando se trate de descendentes, ascendentes, colaterais até ao terceiro grau ou cônjuge do testador.

ARTIGO 2193.º

(Pessoas a cuja guarda o menor esteja entregue)

È nula a disposição do menor a favor de qualquer pessoa a cuja guarda esteja entregue.

ARTIGO 2194.º

(Médicos, enfermeiros e sacerdotes)

É nula a disposição a favor do médico ou enfermeiro que tratar o testador, ou do sacerdote que lhe prestar assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela.

ARTIGO 2195.º

(Excepções)

A nulidade estabelecida nos dois artigos anteriores não abrange:

- a) Os legados remuneratórios de serviços recebidos pelo menor ou pelo doente;
- b) As disposições a favor das pessoas designadas no n.º 3 do artigo 2192.º

ARTIGO 2196.º

(Cúmplice do testador adúltero)

É nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério, salvo se o casamento já estava dissolvido ou os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens à data da abertura da sucessão.

ARTIGO 2197.º

(Intervenientes no testamento)

É nula a disposição a favor do notário ou entidade com funções notariais que lavrou o testamento público ou aprovou o testamento cerrado, ou a favor da pessoa que escreveu este, ou das testemunhas, abonadores ou intérpretes que intervieram no testamento ou na sua aprovação.

ARTIGO 2198.º

(Interpostas pessoas)

- 1. São nulas as disposições referidas nos artigos anteriores, quando feitas por meio de interposta pessoa.
- 2. Consideram-se interpostas pessoas as designadas no n.º 2 do artigo 579.º

CAPITULO IV

Falta e vícios da vontade

ARTIGO 2199.º

(Incapacidade acidental)

E anulável o testamento feito por quem se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa, ainda que transitória.

ARTIGO 2200.º

(Simulação)

É anulável a disposição feita aparentemente a favor de pessoa designada no testamento, mas que, na realidade, e por acordo com essa pessoa, vise a beneficiar outra.

ARTIGO 2201.º

(Erro, dolo e coacção)

É também anulável a disposição testamentária determinada por erro, dolo ou coacção.

ARTIGO 2202.º

(Erro sobre os motivos)

O erro, de facto ou de direito, que recaia sobre o motivo da disposição testamentária só é causa de anulação quando resultar do próprio testamento que o testador não teria feito a disposição se conhecesse a falsidade do motivo.

ARTIGO 2203.º

(Erro na indicação da pessoa ou dos bens)

Se o testador tiver indicado errôneamente a pessoa do herdeiro ou do legatário, ou os bens que são objecto da disposição, mas da interpretação do testamento for possível concluir a que pessoa ou bens ele pretendia referir-se, a disposição vale relativamente a esta pessoa ou a estes bens.

CAPITULO V

Forma do testamento

SECÇÃO I

Formas comuns

ARTIGO 2204.º

(Indicação)

As formas comuns do testamento são o testamento público e o testamento cerrado.

ARTIGO 2205.º

(Testamento público)

 ${\bf E}$ público o testamento escrito por notário no seu livro de notas.

ARTIGO 2206.º

(Testamento cerrado)

- 1. O testamento diz-se cerrado, quando é escrito e assinado pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, ou escrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado.
- **2.** O testador só pode deixar de assinar o testamento cerrado quando não saiba ou não possa fazê-lo, ficando consignada no instrumento de aprovação a razão por que o não assina.
- **3.** A pessoa que assina o testamento deve rubricar as folhas que não contenham a sua assinatura.
- 4. O testamento cerrado deve ser aprovado por notário, nos termos da lei do notariado.
- . 5. A violação do disposto nos números anteriores importa nulidade do testamento.

ARTIGO 2207.º

(Data do testamento cerrado)

A data da aprovação do testamento cerrado é havida como data do testamento para todos os efeitos legais.

ARTIGO 2208.º

(Inabilidade para fazer testamento cerrado)

Os que não sabem ou não podem ler são inábeis para dispor em testamento cerrado.

ARTIGO 2209.º

(Conservação e apresentação do testamento cerrado)

- 1. O testador pode conservar o testamento cerrado em seu poder, cometê-lo à guarda de terceiro ou depositá-lo em qualquer repartição notarial.
- 2. A pessoa que tiver em seu poder o testamento é obrigada a apresentá-lo ao notário em cuja área o documento se encontre, dentro de três dias contados desde o conhecimento do falecimento do testador; se o não fizer, incorre em responsabilidade pelos danos a que der causa, sem prejuízo da sanção especial da alínea d) do artigo 2034.º

SECÇÃO II

Formas especiais

ARTIGO 2210.º

(Testamento de militares e pessoas equiparadas)

Os militares, bem como os civis ao serviço das forças armadas, podem testar pela forma declarada nos artigos seguintes, quando se encontrem em campanha ou aquartelados fora do País, ou ainda dentro do País mas em lugares com os quais estejam interrompidas as comunicações e onde não exista notário, e também quando se encontrem prisioneiros do inimigo.

ARTIGO 2211.º

(Testamento militar público)

- 1. O militar, ou o civil a ele equiparado, declarará a sua vontade na presença do comandante da respectiva unidade independente ou força isolada e de duas testemunhas.
- 2. Se o comandante quiser fazer testamento, tomará o seu lugar quem deva substituí-lo.
- 3. O testamento, depois de escrito, datado e lido em voz alta pelo comandante, será assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo mesmo comandante; se o testador ou as testemunhas não puderem assinar, declarar-se-á o motivo por que o não fazem.

ARTIGO 2212.º

(Testamento militar cerrado)

- 1. Se o militar, ou o civil a ele equiparado, souber e puder escrever, pode fazer o testamento por seu próprio punho.
- 2. Escrito e assinado o testamento pelo testador, este apresentá-lo-á ao comandante, na presença de duas testemunhas, declarando que exprime a sua última vontade; o comandante, sem o ler, escreverá no testamento a declaração datada de que ele lhe foi apresentado, sendo essa declaração assinada tanto pelas testemunhas como pelo comandante.

- **3.** Se o testador o solicitar, o comandante, ainda na presença das testemunhas, coserá e lacrará o testamento, exarando na face exterior da folha que servir de invólucro uma nota com a designação da pessoa a quem pertence o testamento ali contido.
- 4. É aplicável a esta espécie de testamento o que fica disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

ARTIGO 2213.º

(Formalidades complementares)

- 1. O testamento feito na conformidade dos artigos anteriores será depositado pelas autoridades militares na repartição ou em alguma das repartições notariais do lugar do domicílio ou da última residência do testador.
- 2. Falecendo o testador antes de findar a causa que o impedia de testar nas formas comuns, será a sua morte anunciada no jornal oficial, com designação da repartição notarial onde o testamento se encontra depositado.

ARTIGO 2214.º

(Testamento feito a bordo de navio)

Qualquer pessoa pode fazer testamento a bordo de navio de guerra ou de navio mercante, em viagem por mar, nos termos declarados nos artigos seguintes.

ARTIGO 2215.º

(Formalidades do testamento marítimo)

O testamento feito a bordo de navio deve obedecer ao preceituado nos artigos 2211.º ou 2212.º, competindo ao comandante do navio a função que neles é atribuída ao comandante da unidade independente ou força isolada.

ARTIGO 2216.º

(Duplicado, registo e guarda do testamento)

O testamento marítimo é feito em duplicado, registado no diário de navegação e guardado entre os documentos de bordo.

ARTIGO 2217.º

(Entrega do testamento)

- 1. Se o navio entrar em algum porto estrangeiro onde exista autoridade consular portuguesa, deve o comandante entregar a essa autoridade um dos exemplares do testamento e cópia do registo feito no diário de navegação.
- 2. Aportando o navio a território português, entregará o comandante à autoridade marítima do lugar o outro exemplar do testamento, ou fará entrega de ambos, se nenhum foi depositado nos termos do número anterior, além de cópia do registo.
- 3. Em qualquer dos casos declarados no presente artigo, o comandante cobrará recibo da entrega e averbá-lo-á no diário de navegação, à margem do registo do testamento.

ARTIGO 2218.º

(Termo de entrega e depósito do testamento)

- 1. A autoridade consular ou militar lavrará termo de entrega do testamento, logo que esta lhe seja feita, e fá-lo-á depositar na repartição ou em alguma das repartições notariais do lugar do domicílio ou da última residência do testador.
- 2. E aplicável a este caso o disposto no n.º 2 do artigo 2213.º

ARTIGO 2219.º

(Testamento feito a bordo de aeronave)

O disposto nos artigos 2214.º a 2218.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao testamento feito em viagem a bordo de aeronave.

ARTIGO 2220.º

(Testamento feito em caso de calamidade pública)

- 1. Se qualquer pessoa estiver inibida de socorrer-se das formas comuns de testamento, por se encontrar em lugar onde grasse epidemia ou por outro motivo de calamidade pública, pode testar perante algum notário, juiz ou sacerdote, com observância das formalidades prescritas nos artigos 2211.º ou 2212.º
- 2. O testamento será depositado, logo que seja possível, na repartição notarial ou em alguma das repartições notariais do lugar onde foi feito.

ARTIGO 2221.º

(Idoneidade das testemunhas, abonadores, ou intérpretes; incapacidades)

- 1. Não pode ser testemunha, abonador ou intérprete em qualquer dos testamentos regulados na presente secção quem está impedido de o ser nos documentos autênticos extra-oficiais.
- **2.** É extensivo aos mesmos testamentos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 2197.º

ARTIGO 2222.º (Prazo de eficácia)

- 1. O testamento celebrado por alguma das formas especiais previstas na presente secção fica sem efeito decorridos dois meses sobre a cessação da causa que impedia o testador de testar segundo as formas comuns.
- 2. Se no decurso deste prazo o testador for colocado de novo em circunstâncias impeditivas, o prazo é interrompido, devendo começar a contar-se por inteiro a partir da cessação das novas circunstâncias.
- **3.** A entidade perante quem for feito o testamento deve esclarecer o testador acerca do disposto no n.º 1, fazendo menção do facto no próprio testamento; a falta de cumprimento deste preceito não determina a nulidade do acto.

ARTIGO 2223.º

(Testamento feito por português em país estrangeiro)

O testamento feito por cidadão português em país estrangeiro com observância da lei estrangeira competente só produz efeitos em Portugal se tiver sido observada uma forma solene na sua feitura ou aprovação.

CAPITULO VI

Conteúdo do testamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 2224.º

(Disposições a favor da alma)

- 1. E válida a disposição a favor da alma, quando o testador designe os bens que devem ser utilizados para esse fim, ou quando seja possível determinar a quantia necessária para tal efeito.
- 2. A disposição a favor da alma constitui encargo que recai sobre o herdeiro ou o legatário.

ARTIGO 2225.º

(Disposição a favor de uma generalidade de pessoas)

A disposição a favor de uma generalidade de pessoas, sem qualquer outra indicação, considera-se feita a favor das existentes no lugar em que o testador tinha o seu domicílio à data da morte.

ARTIGO 2226.º

(Disposições a favor de parentes ou herdeiros legítimos)

- 1. A disposição a favor dos parentes do testador ou de terceiro, sem designação de quais sejam, considera-se feita a favor dos que seriam chamados por lei à sucessão, na data da morte do testador, sendo a herança ou legado distribuído segundo as regras da sucessão legítima.
- **2.** De igual forma se procederá, se forem designados como sucessores os herdeiros legítimos do testador ou de terceiro, ou certa categoria de parentes.

ARTIGO 2227.º

(Designação individual e colectiva dos sucessores)

Se o testador designar certos sucessores individualmente e outros colectivamente, são estes havidos por individualmente designados.

ARTIGO 2228.º

(Designação de certa pessoa e seus filhos)

Se o testador chamar à sucessão certa pessoa e seus filhos, entende-se que são todos designados simultâneamente, nos termos do artigo anterior, e não sucessivamente.

SECCÃO II

Disposições condicionais, a termo e modais

ARTIGO 2229.º

(Disposições condicionais)

O testador pode sujeitar a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário a condição suspensiva ou resolutiva, com as limitações dos artigos seguintes.

ARTIGO 2230.º

(Condições impossíveis, contrárias à lei ou à ordem pública, ou ofensivas dos bons costumes)

- 1. A condição física ou legalmente impossível considerase não escrita e não prejudica o herdeiro ou legatário, salvo declaração do testador em contrário.
- 2. A condição contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes, tem-se igualmente por não escrita, ainda que o testador haja declarado o contrário, salvo o disposto no artigo 2186.°

ARTIGO 2231.º

(Condição captatória)

E nula a disposição feita sob condição de que o herdeiro ou legatário faça igualmente em seu testamento alguma disposição a favor do testador ou de outrem.

ARTIGO 2232.º

(Condições contrárias à lei)

Consideram-se contrárias à lei a condição de residir ou não residir em certo prédio ou local, de conviver ou não conviver com certa pessoa, de não fazer testamento, de não transmitir a determinada pessoa os bens deixades ou de os não partilhar ou dividir, de não requerer inventário, de tomar ou deixar de tomar o estado eclesiástico ou determinada profissão e as cláusulas semelhantes.

ARTIGO 2233.º

(Condição de casar ou não casar)

- 1. É também contrária à lei a condição de que o herdeiro ou legatário celebre ou deixe de celebrar casamento.
- 2. É, todavia, lícito ao cônjuge ou seus ascendentes ou descendentes sujeitar uma deixa testamentária a favor do viúvo ou viúva, com filhos do casal, à condição de o beneficiado não voltar a casar-se.
- 3. É igualmente válida a deixa de usufruto, uso, habitação, pensão ou outra prestação contínua ou periódica, para produzir efeito e..quanto durar o estado de solteiro ou viúvo do legatário.

ARTIGO 2234.º

(Condição de não dar ou não fazer)

Se a herança ou legado for deixado sob condição de o herdeiro ou legatário não dar certa coisa ou rão praticar certo acto por tempo indeterminado, a disposição considera-se feita sob condição resolutiva, a não ser que o contrário resulte do testamento.

ARTIGO 2235.º

(Obrigação de preferência)

O testador pode impor ao legatário a obrigação de dar preferência a certa pessoa na venda da coisa legada ou na realização de outro contrato, nos termos prescritos para os pactos de preferência.

ARTIGO 2236.º

(Prestação de caução)

- 1. Em caso de disposição testamentária sujeita a condição resolutiva, o tribunal pode impor ao herdeiro ou legatário a obrigação de prestar caução no i teresse daqueles a favor de quem a herança ou legado será deferido no caso de a condição se verificar.
- **2.** Do mesmo modo, em caso de legado dependente de condição suspensiva ou termo inicial, o tribunal pode impor àquele que deva satisfazer o legado a obrigação de prestar caução ro interesse do legatário.
- 3. O testador pode dispensar a prestação de caução em qualquer dos casos previstos nos números anteriores.

ARTIGO 2237.º

(Administração da herança ou legado)

- 1. Se o herdeiro for i stituído sob condição suspensiva, é posta a hera ça em administração, até que a condição se cumpra ou haja a certeza de que não pode cumprir-se.
- 2. Também é posta em administração a herança ou legado durante a pendência da condição ou do termo, se não prestar caução aquele a quem for exigida nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 2238.º

(A quem pertence a administração)

- 1. No caso de herança sob co dição suspensiva, a administração pertence ao próprio herdeiro condicio al e, se ele a não aceitar, ao seu substituto: se não existir substituto ou este também a não aceitar, a administração pertence ao co-herdeiro ou co-herdeiros incondicionais, quando entre eles e o co-herdeiro condicio al houver direito de acrescer, e, na sua falta, ao herdeiro legítimo presumido.
- 2. Não sendo prestada a caução prevista no artigo 2236.º, a administração da hera ça ou legado compete àquele em cujo interesse a caução devia ser prestada.
- **3.** Contudo, em qualquer dos casos previstos no presente artigo, o tribunal pode providenciar de outro modo, se ocorrer justo motivo.

ARTIGO 2239.º

(Regime da administração)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os administradores da herança ou legado estão sujeitos às regras aplicáveis ao curador provisório dos bens do ausente, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 2240.º

(Administração da herança ou legado a favor de nascituro)

- 1. O disposto nos artigos 2237.º a 2239.º é aplicável à herança deixada a nascituro 1.ão concebido, filho de pessoa viva; mas a esta pessoa ou, se ela for incapaz, ao seu represe tante legal pertence a representação do nascituro em tudo o que não seja inerente à administração da herança ou do legado.
- 2. Se o herdeiro ou legatário já estiver concebido, a administração da herança ou do legado compete ao pai e, na sua falta, à mãe.

ARTIGO 2241.º

(Administração do cabeça-de-casal)

· As disposições dos artigos antecedentes não prejudicam os poderes de administração do cabeça-de-casal.

ARTIGO 2242.º

(Retroactividade da condição)

- 1. Os efeitos do preenchime to da condição retrotraem--se à data da morte do testador, considerando-se não escritas as declarações testamentárias em co trário.
- 2. É aplicável quanto ao regime da retroactividade o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 277.º

ARTIGO 2243.º

(Termo inicial ou final)

- 1. O testador pode sujeitar a nomeação do legatário a termo inicial; mas este apenas suspende a execução da disposição, não impediado que o nomeado adquira direito ao legado.
- 2. A declaração de termo inicial na instituição de herdeiro, e bem assim a declaração de termo fi al tanto na instituição de herdeiro como na romeação de legatário, têm-se por não escritas, excepto, quanto a esta nomeação, se a disposição versar sobre direito temporário.

ARTIGO 2244.º

(Encargos)

Tanto a instituição de herdeiro como a nomeação de legatário podem ser sujeitas a encargos.

ARTIGO 2245.º

(Encargos impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública, ou ofensivos dos bons costumes)

E aplicável aos encargos impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública, ou ofensivos dos bons costumes, o disposto no artigo 2230.º

ARTIGO 2246.º

(Prestação de caução)

O tribunal, quando o considere justificado e o testador não ter ha disposto coisa diversa, pode impor ao herdeiro ou legatário o erado pelos encargos a obrigação de prestar caução.

ARTIGO 2247.º

(Cumprimento dos encargos)

No caso de o herdeiro ou legatário não satisfazer os encargos, a qualquer interessado é lícito exigir o seu cumprimento.

ARTIGO 2248.º

(Resolução da disposição testamentária)

- 1. Qualquer interessado pode também pedir a resolução da disposição testamentária pelo não cumprimento do encargo, se o testador assim houver determinado, ou se for lícito concluir do testamento que a disposição não teria sido mantida sem o cumprimento do encargo.
- 2. Sendo resolvida a disposição, o encargo deve ser cumprido, nas mesmas co dições, pelo beneficiário da resolução, salvo se outra coisa resultar do testamento ou da natureza da disposição.
- **3.** O direito de resolução caduca passados cinco anos sobre a mora no cumprimento do encargo e, em qualquer caso, decorridos vinte anos sobre a abertura da sucessão.

SECÇÃO III

Legados

ARTIGO 2249.º

(Aceitação e repúdio do legado)

É extensivo aos legados, no que lhes for aplicável, e com as necessárias adaptações, o disposto sobre a aceitação e repúdio da herança.

ARTIGO 2250.º

(Indivisibilidade da vocação)

- 1. O legatário não pode aceitar um legado em parte e repudiá-lo noutra parte; mas pode aceitar um legado e repudiar outro, contanto que este último não seja onerado por encargos impostos pelo testador.
- 2. O herdeiro que seja ao mesmo tempo legatário tem a faculdade de aceitar a herança e repudiar o legado, ou de aceitar o legado e repudiar a herança, mas também só no caso de a deixa repudiada não estar sujeita a encargos.

ARTIGO 2251.º

(Legado de coisa pertencente ao onerado ou a terceiro)

- 1. E nulo o legado de coisa pertencente ao sucessor onerado com o encargo ou a terceiro, salvo se do testamento se depree der que o testador sabia que lhe não pertencia a coisa legada.
- 2. Neste último caso, o sucessor que terha aceitado a disposição feita em seu benefício é obrigado a adquirir a coisa e a transmiti-la ao legatário ou a proporcionar-lhe por outro modo a sua aquisição, ou, não sendo isso possível, a pagar-lhe o valor dela; e é igualmente obrigado a transmitir-lhe a coisa, se ela lhe pertencer.
- **3.** Se a coisa legada, que não pertencia ao testador no momento da feitura do testame to, se tiver depois tornado sua por qualquer título, tem efeito a disposição relativa a ela, como se ao tempo do testamento pertencesse ao testador.
- **4.** Se o legado recair sobre coisa de algum dos co-herdeiros, são os outros obrigados a satisfazer-lhe, em dinheiro ou em bens da herança, a parte que lhes toca ro valor dela, proporcionalmente aos seus quinhões hereditários, salvo diversa declaração do testador.

ARTIGO 2252.º

(Legado de coisa pertencente só em parte ao testador)

- 1. Se o testador legar uma coisa que não lhe pertença por inteiro, o legado vale apenas em relação à parte que lhe pertencer, salvo se do testame to resultar que o testador sabia não lhe pertencer a totalidade da coisa, pois, nesse caso, observar-se-á, quanto ao restante, o preceituado no artigo anterior.
- **2.** As regras do número anterior não prejudicam o disposto 10 artigo 1685.º quanto à deixa de coisa certa e determinada do património comum dos cônjuges.

ARTIGO 2253.º

(Legado de coisa genérica)

E válido o legado de coisa indeterminada de certo género, ai da que nenhuma coisa deste género se encontrasse no património do testador à data do testamento e nenhuma aí se er contre à data da sua morte, salvo se o testador fizer a declaração prevista no artigo seguinte.

ARTIGO 2254.º

(Legado de coisa não existente no espólio do testador)

- 1. Se o testador legar coisa determinada, ou coisa indeterminada de certo género, com a declaração de que aquela coisa ou este género existe no seu património, mas assim não suceder ao tempo da sua morte, é nulo o legado.
- **2.** Se a coisa ou género mencionado na disposição se encontrar no património do testador ao tempo da sua morte, mas não na quantidade legada, haverá o legatário o que existir.

ARTIGO 2255.º

(Legado de coisa existente em lugar determinado)

O legado de coisa existente em lugar determinado só pode ter efeito até onde chegue a quantidade que aí se achar à data da abertura da sucessão, excepto se a coisa, habitualmente guardada nesse lugar, tiver sido de lá removida, no todo ou em parte, a título transitório.

ARTIGO 2256.º

(Legado de coisa pertencente ao próprio legatário)

- 1. É nulo o legado de coisa que à data do testamento pertencia ao próprio legatário, se também lhe pertencer à data da abertura da sucessão.
- 2. O legado é, porém, válido, se à data da abertura da sucessão a coisa pertencia ao testador; e também o é, se a esse tempo perte cia ao sucessor onerado com o legado ou a terceiro, e do testamento resultar que a deixa foi feita ra previsão deste facto.
- **3.** É aplicável, neste último caso, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2251.º

ARTIGO 2257.º

(Legado de coisa adquirida pelo legatário)

- 1. Se depois da feitura do testamento o legatário adquirir do testador, por título oneroso ou gratuito, a coisa que tiver sido objecto do legado, este não produz efeito.
- 2. O legado também não produz efeito se, após o testamento, o legatário adquirir a coisa, por título gratuito, do sucessor onerado ou de terceiro; se a adquirir por título oneroso, pode pedir o que houver desembolsado, quando do testamento resulte que o testador sabia não lhe pertencer a coisa legada.

ARTIGO 2258.º

(Legado de usufruto)

A deixa de usufruto, na falta de indicação em contrário, co sidera-se feita vitaliciame te; se o be eficiário for uma pessoa colectiva, terá a duração de trinta anos.

ARTIGO 2259.º

(Legado para pagamento de dívida)

- 1. Se o testador legar certa coisa ou certa soma como por ele devida ao legatário, é válido o legado, ainda que a soma ou coisa não fosse realmente devida, salvo sendo o legatário incapaz de a haver por sucessão.
- **2.** O legado fica, todavia, sem efeito, se o testador, sendo devedor ao tempo da feitura do testamento, cumprir a obrigação posteriormente.

ARTIGO 2260.º

(Legado a favor do credor)

O legado feito a favor de um credor, mas sem que o testador refira a sua dívida, não se considera destinado a satisfazer essa dívida.

ARTIGO 2261.º

(Legado de crédito)

- 1. O legado de um crédito só produz efeito em relação à parte que subsista ao tempo da morte do testador.
- 2. O herdeiro satisfará a disposição entregando ao legatário os títulos respeitantes ao crédito.

ARTIGO 2262.º

(Legado da totalidade dos créditos)

Se o testador legar a totalidade dos seus créditos, deve entender-se, em caso de dúvida, que o legado só compree de os créditos em dinheiro, excluídos os depósitos bancários e os títulos ao portador ou nominativos.

ARTIGO 2263.º

(Legado do recheio de uma casa)

Sendo legado o recheio de uma casa ou o dinheiro nela existente, não se entende, no silêncio do testador, que são também legados os créditos, ainda que na casa se enco..trem os docume..tos respectivos.

ARTIGO 2264.º

(Pré-legado)

O legado a favor de um dos co-herdeiros, e a cargo de toda a hera..ça, vale por inteiro.

ARTIGO 2265.º

(Obrigação de prestação do legado)

- 1. Na falta de disposição em contrário, o cumprimento do legado incumbe aos herdeiros.
- 2. O testador pode, todavia, impor o cumprimento só a algum ou alguns dos herdeiros, ou a algum ou alguns dos legatários.
- **3.** Os herdeiros ou legatários sobre quem recaia o encargo ficam a ele sujeitos em proporção dos respectivos quinhões hereditários ou dos respectivos legados, se o testador não tiver estabelecido proporção diversa.

ARTIGO 2266.º

(Cumprimento do legado de coisa genérica)

- 1. Quando o legado for de coisa indeterminada pertencente a certo género, cabe a escolha dela a quem deva prestá-la, excepto se o testador tiver atribuído a escolha ao próprio legatário ou a terceiro.
- 2. No silêncio do testador, a escolha recairá sobre coisas existentes na herança, salvo se não se encontrar nenhuma do género considerado e o legado for válido, nos termos do artigo 2253.°; o legatário pode escolher a coisa melhor, a não ser que a escolha verse sobre coisas não existentes na herança.
- **3.** As regras dos artigos 400.º e 542.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao legado de coisa genérica, quando não estejam em oposição com o disposto nos números antecedentes.

ARTIGO 2267.º

(Cumprimento dos legados alternativos)

Os legados alternativos estão sujeitos ao regime, devidamente adaptado, das obrigações alternativas.

ARTIGO 2268.º

(Transmissão do direito de escolha)

Tanto no legado de coisa genérica como no legado alternativo, se a escolha pertencer ao sucessor onerado ou ao legatário, e um ou outro falecer sem a ter efectuado, transmite-se esse direito aos seus herdeiros.

ARTIGO 2269.º

(Extensão do legado)

1. Na falta de declaração do testador sobre a extensão do legado, entende-se que ele abrange as benfeitorias e partes integrantes.

2. O legado de prédio rústico ou urbano, ou do conjunto de prédios rústicos ou urbanos que constituam uma unidade económica, abrange, no silêncio do testador, as construções nele feitas, anteriores ou posteriores ao testamento, e bem assim as aquisições posteriores que se tenham integrado 1 a mesma unidade, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2316.º

ARTIGO 2270.º (Entrega do legado)

Na falta de declaração do testador sobre a entrega do legado, esta deve ser feita no lugar em que a coisa legada se encontrava ao tempo da morte do testador e no prazo de um ano a contar dessa data, salvo se por facto não imputável ao onerado se tornar impossível o cumprimento dentro desse prazo; se, porém, o legado consistir em dinheiro ou em coisa genérica que não exista na herança, a entrega deve ser feita no lugar onde se abrir a sucessão, dentro do mesmo prazo.

ARTIGO 2271.º

(Frutos)

Não havendo declaração do testador sobre os frutos da coisa legada, o legatário tem direito aos frutos desde a morte do testador, com excepção dos percebidos adiantadamente pelo autor da sucessão; se, todavia, o legado consistir em dinheiro ou em coisa não pertencente à herança, os frutos só são devidos a partir da mora de quem deva satisfazê-lo.

ARTIGO 2272.º

(Legado de coisa onerada)

- 1. Se a coisa legada estiver onerada com alguma servidão ou outro encargo que lhe seja incrente, passa com o mesmo encargo ao legatário.
- 2. Havendo foros ou outras prestações atrasadas, serão pagas por conta da herança; e por conta dela serão pagas ainda as dívidas asseguradas por hipoteca ou outra garantia real constituída sobre a coisa legada.

ARTIGO 2273.º

(Legado de prestação periódica)

- 1. Se o testador legar qualquer prestação periódica, o primeiro período corre desde a sua morte, tendo o legatário direito a toda a prestação respeitante a cada período, ainda que faleça no seu decurso.
- 2. O disposto no número anterior é aplicável ao legado de alimentos, mesmo que estes só venham a ser fixados depois da morte do testador.
- **3.** O legado só é exigível no termo do período correspondente, salvo se for a título de alimentos, pois, nesse caso. é devido a partir do início de cada período.

ARTIGO 2274.º

(Legado deixado a um menor)

O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes dessetempo, ainda que seja emancipado.

ARTIGO 2275.º

(Despesas com o cumprimento do legado)

As despesas feitas com o cumprimento do legado ficam a cargo de quem deva satisfazê-lo.

ARTIGO 2276.º

(Encargos impostos ao legatário)

- 1. O legatário responde pelo cumprimento dos legados e dos outros encargos que lhe sejam impostos, mas só dentro dos limites do valor da coisa legada.
- **2.** Se o legatário com encargo não receber todo o legado, é o encargo reduzido proporcionalmente e, se a coisa legada for reivindicada por terceiro, pode o legatário reaver o que houver pago.

ARTIGO 2277.º

(Pagamento dos encargos da herança pelos legatários)

Se a herança for toda distribuída em legados, são os encargos dela suportados por todos os legatários em proporção dos seus legados, excepto se o testador houver disposto outra coisa.

ARTIGO 2278.º

(Herança insuficiente para pagamento dos legados)

Se os bens da herança não chegarem para cobrir os legados, são estes pagos rateadamente; exceptuam-se os legados remuneratórios, os quais são considerados como dívida da herança.

ARTIGO 2279.º

(Reivindicação da coisa legada)

O legatário pode reivindicar de terceiro a coisa legada, contanto que esta seja certa e determinada.

ARTIGO 2280.º

(Legados pios)

Os legados pios são regulados por legislação especial.

SECÇÃO IV

Substituições

SUBSECÇÃO 1

Substituição directa

ARTIGO 2281.º

(Noção)

- 1. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro instituído para o caso de este não poder ou não querer aceitar a herança: é o que se chama substituição directa.
- 2. Se o testador previr só um destes casos, entende-se ter querido abranger o outro, salvo declaração em contrário.

ARTIGO 2282.º

(Substituição plural)

Podem substituir-se várias pessoas a uma só, ou uma só a várias.

ARTIGO 2283.º

(Substituição recíproca)

- 1. O testador pode determinar que os co-herdeiros se substituam reciprocamente.
- **2.** Em tais casos, se os co-herdeiros tiverem sido instituídos em partes desiguais, respeitar-se-á, no silêncio do testador, a mesma proporção na substituição.